

Ano VI do DOE Nº 1.689

Belém, sexta-feira, 12 de abril de 2024

34 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, **designado** pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 😷, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 :: Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

Conselheiro Daniel Lavareda é o novo Ouvidor do TCMPA

O conselheiro Daniel Lavareda foi eleito, por unanimidade, o novo Ouvidor do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, durante a 19ª Sessão Ordinária do Pleno, nesta quintafeira (11).

O novo ouvidor da Corte de Contas ficará no cargo durante o ano de 2024, substituindo o antecessor conselheiro



Sérgio Leão, que se aposentou neste mês de abril. Com isso, o conselheiro Daniel Lavareda deixa a presidência da Câmara Especial de Julgamentos do Tribunal e o conselheiro Cezar Colares assume o cargo.

Cons. Daniel Lavareda





res. da Câmara Especia Cons. Cezar Colares

NESTA FDICÃO

V L	STA EDIÇAO	
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
-	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
Ļ	PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO	05
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
-	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	06
	DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
-	DECISÃO MONOCRÁTICA	07
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
-	DECISÃO MONOCRÁTICA	14
-	ALERTA	16
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
-	NOTIFICAÇÃO	23
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
-	NOTIFICAÇÃO	29
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
-	CONTRATO e LICITAÇÃO	31
-	PORTARIA	32







DECISÃO:



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 44.717

Processo nº 1.098001.2023.2.0004

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas Assunto: Denúncia e Representações Externas

Denunciante: Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli

Denunciado: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

♣ EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PA-RAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2023. PELA INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

♣ ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: VOTAM, ante o exposto, entendendo que a Denúncia não preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, de acordo com o art. 564, §3° do RITCM-PA, eis que não foram caracterizados indícios de irregularidades cometidas pelo Denunciado e, assim, decidem pela INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. Dê-se ciência aos

interessados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma do art. 570 do RITCMPA. Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 21 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.718

Processo nº 1.065001.2020.2.0000

Origem: Prefeitura Municipal de Salinópolis

Assunto: Representação Externa

Denunciante: Carlos Alberto de Sena Filho – Prefeito Denunciado: Paulo Henrique da Silva Gomes – (Prefeito

2017 a 2020) Exercício: 2020

Advogado: Bruno Renan Ribeiro Dias – OAB/PA nº 21.473

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO 2020. PELA INADMISSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO AOS

INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

I. VOTAM, por todo exposto, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, em virtude da perda do seu objeto, eis que os fatos narrados já foram alvo de análise nas Prestações de Contas do município de Salinópolis, exercícios financeiros de 2017 a 2020. Após, tramite-se os autos à Secretaria para publicação e comunicação aos interessados, com posterior ARQUIVAMENTO dos autos conforme o art. 94, inciso III, e art. 514 do Regimento

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 21 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.719

Processo nº 1.126002.2020.2.0001

Origem: Câmara Municipal de Terra Santa

Assunto: Representação Externa

Interno deste TCM-PA.

Denunciantes: Leandro Rocha Soares – Lucivaldo Ribeiro Batista – Miguel Lobato Malheiros – Milenilson da Silva Freitas

Denunciados: Odair José Farias Albuquerque (exprefeito), Norma Pantoja Coelho (ex-Secretária de Saúde de Terra Santa (01/01 a 15/05/2020), Erilson dos Santos Guerreiro (ex-Diretor do Hospital Municipal Frei Elizeu Eismann e ex-Secretário de Saúde de Terra Santa (16/05 a 31/12/2020)

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EXTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO 2020. PELO NÃO CONHECIMENTO. PELA INADMISSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unanime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, ante o exposto, nos termos previstos na Lei Complementar n°. 109/2016, destacadamente o art. 61, parágrafo único c/c no previsto no art. 63, §2°, da referida lei, NÃO CONHECEM da presente Representação, posterior arquivamento, com a devida comunicação a Representante.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 21 de março de 2024.







ACÓRDÃO № 44.726

Processo nº 108331.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Água Azul do Norte

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Idailde Pinto de Oliveira Ribeiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual n°. 109/2016, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE. exercício financeiro de 2022. sob a responsabilidade da Sra. IDAILDE PINTO DE OLIVEIRA, em favor da qual

deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.481.001,93 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta um mil, um real e noventa e três centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a efetiva comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP. no prazo de trinta dias, dos valores abaixo

definidos, a título de multas:

1) 200 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n°. 3.048/1999;

2) 200 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela não apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais. descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei n° 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Fica desde já, advertida Ordenadora que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a

remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato n° 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 21 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.727

Processo nº 120021.2022.2.000

Origem: FUNDEB de Palestina do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsáveis: Helane Vasconcelos Oliveira Miranda

(01/01 a 31/08/2022)

Dinar Santiago da Silva e Silva (01/09 a 31/12/2022)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBAS ORDENADORAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do FUNDEB de Palestina do Pará, exercício financeiro de 2022, sendo: Período de 01 de janeiro a 31 de agosto, de responsabilidade da Sra. Helane Vasconcelos Oliveira Miranda, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 16.884.226,35 (dezesseis milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), referente aos valores que estiveram sob suas responsabilidades naquele período, somente após a comprovação do recolhimento das multas devidas. Da mesma forma,

as contas do período de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2022, de responsabilidade da Sra. Dinar Santiago da Silva e Silva, devendo esta Corte de Contas, emitir em seu favor, o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 7.079.682,53 (sete milhões, setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), pelos valores

ordenados, somente após a comprovação do recolhimento das multas que lhes são impostas neste voto.







II. Devem as Ordenadoras efetuarem no prazo de 30 dias, a título de multas, em favor do FUMREAP-TCM-PA, os recolhimentos dos seguintes valores:

Helane Vasconcelos Oliveira Miranda:

1) 900 UPF-PA, com fundamento no Artigo 700, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1° e 2° quadrimestres, atrasando 322 e 177 dias os respectivos quadrimestres, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA; 2) 300 UPF-PA, com

fundamento no artigo 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela remessa intempestiva dos Arquivos Contábeis e Arquivos de Folha de Pagamento, atrasando todos os meses dos quadrimestres de sua responsabilidade, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, §4°, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6°, I, da IN 002/2019-TCMPA;

3) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.501.775,02, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal

4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) 200 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 113.502,13 (cento e treze mil, quinhentos e dois reais e treze centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Dinar Santiago da Silva e Silva:

1) 600 UPF-PA, com fundamento no Artigo 700, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3° quadrimestre, atrasando 77 dias, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, Inciso V, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c IN 002/2019-TCMPA;

2) 300 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela remessa intempestiva dos Arquivos Contábeis e Arquivos de Folha de Pagamento, atrasando todos os meses do 30 quadrimestre de sua responsabilidade, descumprindo os prazos previstos no Art. 335, §4°, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6°, I, da IN 002/2019-TCMPA:

3) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 235.368,69, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999,

III. Ficam desde já, advertidas as Ordenadoras de Despesas, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado,

objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato n° 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 21 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.728

Processo nº 098439.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsáveis: Rodrigo de Souza Mota (01/01 a 06/12/2022)

Vânia Pereira Monteiro (07/12 a 31/12/2022)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso I, da Lei Complementar Estadual n°. 109/2016, pela Regularidade Contas **FUNDO MUNICIPAL** do DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE PARAUAPEBAS -FUNTUR, exercício financeiro de 2022, responsabilidade do Sr. RODRIGO DE SOUZA MOTA, período - 01/01/2022 até 06/12/2022 e Sra. VÂNIA PEREIRA MONTEIRO, período - 07/12/2022 até 31/12/2022, devendo ser expedido os "Alvarás de Quitação" das despesas ordenadas, nos valores de R\$ 7.107.965,91 (sete milhões, cento e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), R\$ 54.524,34 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), respectivamente.







Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 21 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.729

Processo nº 062426.2022.2.000

Origem: FUNDEB de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsáveis: Vanderly Antônio Luiz Moreira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO 2022. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n°. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do FUNDEB de REDENÇÃO, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Ordenador VANDERLY ANTÔNIO LUIZ MOREIRA, exercício financeiro de 2022, em favor de quem deverá ser

expedido o Alvará de Quitação, no valore de R\$ 143.433.796,14 (cento e quarenta e três milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício, somente após a devida comprovação dos recolhimentos, para o Fundo de

Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos seguintes valores, a título de multas:

1) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 464.604,19, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

2) 800 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, IV, "b", do RITCM-PA. pelas falhas formais constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação. descumprindo a IN n° 22/2021-TCMPA c/c Lei n° 8-666/93.

II. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento,

comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato n° 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 21 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.730

Processo nº 014006.2022.2.000

Origem: Secretaria Municipal de Administração de Belém

- SEMAD/Belém

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsável: Jurandir Santos de Novaes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM. EXERCÍCIO

QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

2022. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE

DECISÃO:

I. VOTAM, ante ao exposto, nos termos do art. 45, Inciso I, da Lei Complementar Estadual n°. 109/2016, pela Regularidade das Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM - SEMAD, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. JURANDIR SANTOS DE NOVAES, devendo ser expedido o

"Alvará de Quitação" das despesas ordenadas, no valor de R\$ 107.809.991,96 (cento e sete milhões, oitocentos e nove mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 2 1 de março de 2024.

Protocolo: 46287

PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Nº 02/2024/TCMPA, de 09 de abril de 2024

EMENTA: APROVA O MANUAL ""FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - ORIENTAÇÕES PARA O PERÍODO 2025 A 2028, DE ACORDO COM A INS-TRUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2022/TCM-PA", DESTI-NADO À ORIENTAÇÃO DOS CHEFES DE PODERES MUNI-CIPAIS DO ESTADO DO PARÁ JURISDICIONADOS DO TRI-BUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.







O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2°, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos art. 3º e 4º, do Regimento Interno (Ato nº 23), por intermédio desta Instrução Normativa, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO a missão institucional do TCMPA de garantir o controle externo, inclusive por meio de orientação pedagógica aos jurisdicionados, de caráter preventivo, com o objetivo de promover a eficiência na Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que o exercício de 2024 comporta ano eleitoral que antecede a próxima legislatura dos agentes políticos municipais (2025 a 2028), no qual, portanto, deve ser exercida a competência legislativa para fixação do subsídio dos agentes políticos, conforme art. 29, V e VI da Constituição Federal, decisões do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa n.º 02/2022/TCMPA;

CONSIDERANDO a aprovação da proposta do Manual e Instrução Normativa pelos Conselheiros Substitutos em Reunião administrativa realizada em 2/4/2024, subscrição pelo Presidente da Câmara Especial de Julgamento no biênio 2023 e 2024, Conselheiro Daniel Lavareda, para fins de relatoria e submissão à deliberação Plenária, na forma regimental, a qual se dá na Sessão Ordinária de 08/04/2024.

CONSIDERANDO a subscrição da referida minuta e da presente Instrução Normativa, pela Presidência do TCMPA, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na Sessão Ordinária de 07/03/2024.

RESOLVE: aprovar a Instrução Normativa n.º 02/2024/TCMPA, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica aprovado o Manual denominado "FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS — ORIENTAÇÕES PARA O PERÍODO 2025 A 2028, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2022/TCM-PA", anexo a esta Instrução Normativa, dela sendo parte integrante.

Art. 29. As disposições fixadas no Manual, constante do ANEXO ÚNICO, são aplicáveis a todos os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios do Estado do Pará, assim como aos demais participantes do processo legislativo.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 01

de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 09 de abril de 2024.

ANEXO ÚNICO (MANUAL NO ENDEREÇO):

https://drive.google.com/file/d/1d1ULiMXB1omU2_sm PdsxF-KgcNDflt2/view?usp=sharing

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 001/2024/GP/TCMPA

DO PARÁ, neste ato representado por seu Presidente, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar e ju-

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

das, bem como no exercício do poder regulamentar e jurisdicional, na forma da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e de seu Regimento Interno (Ato n.º 23/2021), e:

CONSIDERANDO que a prestação de contas é dever que se impõem a todos os gestores públicos, trazendo-se, com ainda maior destaque e ênfase, o dever estabelecido aos Chefes dos Poderes Executivos, na forma e prazo fixados.

CONSIDERANDO que no âmbito da jurisdição do TCMPA, é fixada a remessa do Balanço Geral das Prefeituras Municipais, sob responsabilidade personalíssima dos respectivos Prefeitos, apontada, quanto à referida competência do exercício de 2023, o prazo até 30 de março de 2024.

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas, na forma e prazo fixados, comporta a responsabilização do ordenador responsável, com implicações administrativas e judiciais, e, ainda, eventuais repercussões sequenciais, no exercício de direitos políticos.

CONSIDERANDO que a intempestividade na remessa do Balanço Geral pelos municípios jurisdicionados concorre negativamente, para o desenvolvimento das ações planejadas pelo controle externo e fixadas dentro do Plano Anual de Fiscalização, o qual visa assegurar a maior tempestividade e concomitância do julgamento das prestações de contas, notadamente dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios.









CONSIDERANDO, ainda, as informações e deliberações estabelecidas na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 11 de abril de 2024, onde foi evidenciado, a partir de levantamentos realizados pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Diretoria Jurídica, a manutenção de omissão na remessa tempestiva do Balanço Geral de 2023, que alcançava 27 (vinte e sete) municípios do Estado do Pará.

CONSIDERANDO, por fim, a atualização dos dados levantados, em 11 de abril de 2024, às 9h, os quais estabelecem a manutenção da omissão na remessa do Balanço Geral de 2023, de um total de 24 (vinte e quatro) municípios jurisdicionados do TCMPA.

RESOLVE expedir o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, aos Prefeitos Municipais constantes do Anexo Único, objetivando:

- a) Publicização da relação de inadimplentes com a remessa do Balanço Geral de 2023, assegurando-se a transparência e o exercício do controle social;
- b) Fixação de prazo de até 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, para a competente regularização, <u>sem prejuízo das já incidentes sanções pecuniárias</u>, tais como previstas na Lei Complementar nº 109/2016 e regulamentadas no Regimento Interno do TCMPA, destacandose o disposto no art. 698, inciso III, alínea "a" c/c art. 700, incisos I a IV, do Ato 23.
- c) Cientificação do Poder Legislativo Municipal, quanto à inobservância pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na tempestiva remessa do Balanço Geral de 2023, visando sua atuação fiscalizatória, na forma constitucional.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro /Presidente

ANEXO ÚNICO:

Competência / Exercício	UG / MUNICÍPIO (UG)	PREFEITO / RESPON- SÁVEL
Balanço Ge- ral 2023	PM DE AVEIRO	VILSON GONCALVES
Balanço Ge- ral 2023	PM DE BAIAO	LOURIVAL MENEZES FI- LHO
Balanço Ge- ral 2023	PM DE BOM JESUS DO TOCANTINS	JOAO DA CUNHA RO- CHA
Balanço Ge- ral 2023	PM DE CAMETA	VICTOR CORREA CASSI- ANO
Balanço Ge- ral 2023	PM DE CONCORDIA DO PARA	ELISANGELA PAIVA CE- LESTINO
Balanço Ge- ral 2023	PM DE ELDORADO DO CARAJAS	IARA BRAGA MIRANDA
Balanço	PM DE GURUPA	JOAO DA CRUZ

Competência / Exercício	UG / MUNICÍPIO (UG)	PREFEITO / RESPON- SÁVEL	
Geral 2023		TEIXEIRA DE SOUZA	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE ITAITUBA	VALMIR CLIMACO DE AGUIAR	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE LIMOEIRO DO AJURU	ALCIDES ABREU BARRA	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE MELGACO	JOSE DELCICLEY PA- CHECO VIEGAS	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE ORIXIMINA	JOSE WILLIAN SI- QUEIRA DA FONSECA	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE PRAINHA	DAVI XAVIER DE MO- RAES	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE REDENCAO DO PARA	MARCELO FRANCA BORGES	
Balanço Ge- ral 2023 PM DE RIO MARIA		MARCIA FERREIRA LO- PES	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE SALVATERRA	CARLOS ALBERTO SAN- TOS GOMES	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE SANTA MA- RIA DAS BARREIRAS	ADRIANO SALOMAO COSTA DE CARVALHO FILHO	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE SANTA MA- RIA DO PARA	ALCIR COSTA DA SILVA	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE SANTANA DO ARAGUAIA	EDUARDO ALVES CONTI	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE SANTAREM- NOVO	THIAGO REIS PIMEN- TEL	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE SANTO AN- TONIO DO TAUA	EVANDRO CORREA DA SILVA	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE SAO FRAN- CISCO DO PARA	MARCOS CESAR BAR- BOSA E SILVA	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE TAILANDIA	PAULO LIBERTE JASPER	
Balanço Ge- ral 2023	PM DE VIGIA	JOB XAVIER PALHETA JUNIOR	

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº 1.048474.2021.2.0005

Processo Apensado nº: 048474.2021.2.000

Classe: Recurso Ordinário

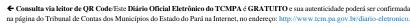
Procedência: FUNDEB de Monte Alegre Interessado: Maria Lucinete Moura Magalhães Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 42.404/2023











Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2021

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. MARIA LUCINETE MOURA MAGALHÃES, responsável legal pela prestação de contas da FUNDEB DE MONTE ALEGRE, exercício financeiro de 2021, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓR-DÃO Nº 42.404, de 04/04/2023 sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Luis Daniel Lavareda Reis Junior*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 42.404

Processo nº 048474.2021.2.000

Unidade Gestora: FUNDEB de Monte Alegre – 2021

Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Interessadas: Maria Lucinete Moura Magalhães – Ordenadora e Maria de Nazaré Pessoa Brelaz Batista – Contadora

EMENTA: FUNDEB DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO DE 2021.

JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. FALHAS GRAVES DETECTADAS. APLICAÇÃO DE MUL-TAS REGIMENTAIS. ENCAMINHAMENTO AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 048474.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, 'c', da Lei Estadual nº 109/2016,

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Maria Lucinete Moura

exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo a Sra. Maria Lucinete Moura Magalhães, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1 – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPFPA, que corresponde atualmente a R\$ 2.186,70 (dois mil cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), com base no art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, por não ter efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Contribuições

Previdenciárias Patronais, vinculadas ao RPPS, no montante estimado de R\$ 4.177.270,16 (quatro milhões cento e setenta e sete mil duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), em desacordo ao art. 40, da CF /1988.

2 – 1000 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, que corresponde atualmente a R\$ 4.373,40 (quatro mil trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos), com base no art. 698, III, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, pelos atrasos significativos nas remessas nos documentos de envio obrigatório, descumprindo o que determina o art. 335, inciso V, art. 335, §4º do Regimento Interno do TCM-PA c/c art. 6º, I da IN 002/2019 – TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis. Belém – PA, 04 de abril de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 23/06/2023, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 18/03/2024, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pela prestação das contas da **FUNDEB DE MONTE ALEGRE**, durante o exercício financeiro de **2021**, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO** Nº 42.404, de 04/04/2023, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: htt

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1. 491 de 02/06/2023 (sexta-feira), e publicada no dia 05/06/2023 (segunda-feira), sendo interposto, o presente recurso, em 23/06/2023 (sexta-feira).

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. <u>DA CONCLUSÃO</u>:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao ACÓRDÃO Nº 42.404, de 04/04/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 26 de março de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ²**Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à

aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁸**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.078001.2019.1.0008

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de São João do Ara-

guaia

Interessado: João Neto Alves Martins

Advogado: Gleydson do Nascimento Guimarães (OAB/PA

N.º 14.027)

Decisão Recorrida: Resolução N.º 16.741 **Assunto:** Contas do Chefe do Poder Executivo

Exercício: 2019

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. JOÃO NETO ALVES MARTINS, responsável legal pelas contas do chefe do poder executivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução Nº 16.741, de







01/12/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Francisco Sérgio Belich de Souza Leão*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.741

Processo nº 078001.2019.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Munici-

pal – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessados: JOÃO NETO ALVES MARTINS (Prefeito –

01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXE-CUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2019. PARE-CER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL O ÓRGÃO TÉCNICO CONCLUIU QUE RESTARAM AS SEGUINTES IRREGULARIDADES /IM-PROPRIEDADES:

- 1) REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TCM-PA.
- 2) PELA NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS,
- 3) PELO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A IN-FORMAÇÃO,
- 4) PELO EXCESSO DE GASTO COM PESSOAL DO EXE-CUTIVO DESCUMPRINDO DO LIMITE MÁXIMO DE 54,00% ESTABELECIDO, 5) PELO GASTO COM PES-SOAL DO MUNICÍPIO, DESCUMPRINDO O LIMITE MÁXIMO DE 60% ESTABELECIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 078001.2019.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016. DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) João Neto Alves Martins, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) João Neto Alves Martins, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva de documentos ao TCM-PA, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCM-PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b" do RITCM-PA. pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, descumprindo a IN 011/2021/TCMPA;
- 4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo excesso de gasto com pessoal do Executivo descumprindo do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da IRF:
- 5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo gasto com pessoal do Município, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. DETERMINAR o exposto a seguir:
- 1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de São João do Araguaia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.







ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado: 1. Cópia dos autos para as providências que entender cabíveis. Belém – PA, 1 de dezembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 09/02/2024, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 15/02/2024, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/20161, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas do chefe do poder executivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, durante o exercício financeiro de **2019**, foi alcançado pela decisão constante na Resolução № 16.741, de 01/12/2023, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA4 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.627 de 10/01/2024, e publicada no dia 11/01/2024, sendo interposto, o presente recurso, em 09/02/2024.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato nº 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a Resolução № 16.741, de 01/12/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20168.

Belém-PA, em 07 de março de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o
- Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão. bem como, contra determinação de medidas
- cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da
- decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;







⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

⁸ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.018001.2020.1.0052

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Breves Responsável: Antônio Augusto Brasil da Silva Decisão Recorrida: RESOLUÇÃO № 16.723, de

21/11/2023

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Municipal Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA, responsável legal pelas contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE BREVES, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na RESOLUÇÃO Nº 16.723, de 21/11/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Luís Daniel Lavareda Reis Júnior*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.723 (21.11.2023) Processo nº 018001.2020.1.000

Município: Breves

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Po-

der Executivo Municipal

Exercício: 2020

Responsável: Antonio Augusto Brasil da Silva
Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo
MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior
EMENTA: BREVES. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO 2020 OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS NÃO APROPRIADAS, VINCULADAS
AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(RPPS/IPM). SALDO FINANCEIRO DISPONÍVEL AO FINAL DO EXERCÍCIO INSUFICIENTE PARA HONRAR AS INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo municipal de Breves, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Antonio Augusto Brasil da Silva, Prefeito, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Breves a NÃO APROVAÇÃO das contas referidas, devendo o Sr. Antonio Augusto Brasil da Silva recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP 1, o sequinte:

1- Aos cofres municipais, R\$ 7.048,42 (sete mil e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com as devidas atualizações, lançado à conta agente ordenador por divergências identificadas no saldo final de 2020:

2 - Ao FUMREAP, as seguintes multas:

2.1 – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 72, Incisos I e II, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o art. 698, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2020), pelo saldo financeiro disponível ao final do exercício insuficiente para honrar as inscrições em restos a pagar;

2.2 – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 72, Incisos I e II, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o art. 698, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2020), pelas Obrigações Previdenciárias Patronais não apropriadas, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social;

2.3 – 500 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com fundamento no art. 72, Incisos I e II, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o art. 698, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2020), pelo descumprimento do limite de gastos com pessoal; 2.4 – 2.905,78 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e também a 10% de seus vencimentos anuais, com base no art. 72, VII, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, assim como no art. 5º, §1º, da Lei







nº 10.028/2000, pelas remessas intempestivas dos Relatórios de Gestão Fiscais;

2.5 – 1.200 Unidades de Padrão Fiscal do Pará UPF-PA, com base no art. 72, X da Lei Complementar nº 109/2016, c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2020), pelas falhas a seguir relacionadas, sendo 300 UPF-PA por cada uma delas:

- Classificação contábil incorreta dos encargos patronais da Prefeitura, vinculados ao Regime Próprio de Previdência;
- Não consolidação das contas relativas ao 3º quadrimestre do FUNDEB, FME e IPM no Balanço Geral de 2020;
- Não encaminhamento a este Tribunal da legislação pertinente ao Sistema de Controle Interno municipal;
- Não atendimento às notificações: 132/2020
 248/2020, 346/2020, 335/2020, 380/2020.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Breves para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email:

protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade por violação dos deveres funcionais do cargo, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de novembro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **06/02/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **07/02/2024**.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei

Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançado pela decisão constante no RESOLUÇÃO Nº 16.723, de 21/11/2023, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada, qual seja, a RESO-LUÇÃO № 16.723, de 21/11/2023, disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.614, de 15/12/2023, e publicada no dia 18/12/2023, tendo sido interposto o presente recurso em 06/02/2024.

Considerando a Portaria nº 01/2023/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2023, o recesso anual deste TCM/PA ocorreu de 18/12/2023 à 05/01/2024, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC n.º 109/20165. Logo, a contagem do prazo recursal se iniciou em 08/01/2024 (segunda-feira), após o encerramento do recesso.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁶ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁷ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).







3. DA CONCLUSÃO DECISÓRIA:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao RESOLUÇÃO Nº 16.723, de 21/11/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, 07 de março de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;)
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- ⁶**Art. 68.** Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem, salvo os casos previstos nesta Lei ou Regimento Interno:
- § 3º Durante o período de recesso do Tribunal, os prazos serão suspensos, reiniciando sua contagem no dia do recomeço das atividades

Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
 V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário

Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁸ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolucão, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº 1.042001.2024.2.0001 Referência: Município de Marabá

Consulente: Sebastião Miranda Filho (Prefeito)

Assunto: Consulta

Instrução: Diretoria Jurídica/TCMPA Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Marabá, Sr. Sebastião Miranda Filho, exercício financeiro de 2024, onde suscita esclarecimentos quanto à vigência das atas de registro de preços licitadas com base na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: "Honrado em cumprimentá-lo, apresento CONSULTA sobre a permanência de vigência e a possibilidade de Adesão às Atas de Registro de Preço (ARP's) firmadas sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, após a sua revogação em 30.12.2023"Os autos foram remetidos à análise técnica da DIJUR, onde recebeu manifestação, nos termos do Parecer Jurídico n.º 68/2024/TCMPA DIJUR/TCM-PA, o qual reiterou os termos do Parecer Jurídico proferido nos autos do processo n.º 1.089001.2023.2.0011, na qual o consulente formula a mesma consulta.

Constata-se neste feito a reprodução de outro processo ajuizado anteriormente, o de n.º 1.089001.2023.2.0011, o que configura caso de litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC, c/c art. 750, do RITCM-PA.

Deste modo, considerando a existência de objetos comuns entre os feitos citados, determino o apensamento definitivo destes aos autos ajuizados anteriormente, o processo n.º 1.089001.2023.2.0011, para que tenham tramitação conjunta.

Belém-PA, em 08 de abril de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira Relatora

Protocolo: 46284







DECISÃO MONOCRÁTICA - INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA

Processo: 1.042001.2023.2.0031 Referência: Município de Marabá

Interessado: Sebastião Miranda Filho (Prefeito)

Assunto: Consulta

Instrução: Diretoria Jurídica/TCMPA Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Marabá, Sr. Sebastião Miranda Filho, exercício financeiro de 2024, autuada neste TCMPA em 08/02/2024, onde suscita esclarecimentos quanto à vigência das atas de registro de preços licitadas com base na Lei nº 8.666/93, bem como quanto à possibilidade de adesão a tais documentos, considerando a sua revogação em 30.12.2023, ao que se extrai, in verbis:

"Honrado em cumprimentá-lo, apresento CONSULTA sobre a permanência de vigência e a possibilidade de Adesão às Atas de Registro de Preço (ARP's) firmadas sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, após a sua revogação em 30.12.2023"

Os autos foram remetidos à análise técnica da DIJUR, objetivando a fixação de parecer e cotejamento com eventuais precedentes jurisprudenciais deste TCMPA, onde recebeu manifestação, nos termos do Parecer Jurídico n.º 68/2024/TCMPA DIJUR/TCM-PA, o qual reiterou os termos do Parecer Jurídico n.º 45/2024/TCMPA DIJUR/TCM-PA.

A matéria consultiva em debate já recebeu apreciação por parte deste Tribunal por meio da Resolução nº 16.864 de 19 de março de 2024, bem como Resolução Administrativa nº 05/2024/TCM/PA de 05 de marco de 2024, que fixa entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos Municípios Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal Nº 14.133/2021).

A referenciada Instrução Normativa teve sua minuta elaborada pela Diretoria Jurídica, tendo-se por base, dentre outros elementos, com os questionamentos formulados sob a forma consultiva, junto ao Tribunal de Contas, os quais se encontravam na Resolução supra referida.

Nesse contexto, o consulente provocou a função consultiva desta Corte de Contas para saber se as atas de registro de preços, fundamentadas na legislação revogada, cujo prazo de vigência ultrapassa a data de

30/12/2023, permanecerão em vigor; indagando, em seguida, se subsiste a possibilidade de adesão às atas vigentes, a despeito da revogação do antigo Estatuto de Licitações.

Sobre o tema, a DIJUR, por meio do PARECER JURÍDICO Nº 45/2024/DIJUR/TCMPA (Processo nº 1.042402.2024.2.0001), manifestou-se não só pela permanência de vigência das atas de registro de preço regidas pela Lei nº 8.666/93, mas, também, pela possibilidade de adesão às referidas atas, conquanto após a data de revogação do antigo Estatuto das Licitações.

Neste sentido, denota-se que, através da Resolução Administrativa supracitada, esta Corte de Contas já se manifestou acerca dos questionamentos formulados em tese e em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional, que se sobrepõe às disposições restritivas e temporárias da LC n.º 173/2020, considerando que a questão trazida na exordial já fora objeto de análise por esta Corte de Contas, com fulcro no art. 233, § 3º, do RITCM-PA, NEGO ADMISSIBILIDADE à presente CONSULTA, formulada por Sebastião Miranda Filho, Prefeito de Marabá, do exercício financeiro de 2024, bem como, com fulcro no art. 236, § 2º, do RITCM-PA, determino que seja oficiado o Consulente sobre esta Decisão, remetendo-lhe cópia do Ato constituído em prejulgado por este TCMPA.

Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, para publicação da decisão e demais providências, na forma legal e regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de abril de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira Relatora

Protocolo: 46285

CONS. SÉRGIO DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR

Art. 95, LC 109/16; Art. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º, §2º RITCMPA

PROCESSOS № 1.098001.2023.2.0690

(1.098001.2023.2.0700) **MUNICÍPIO**: PARAUAPEBAS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 30/2023 — DETERMINAÇÃO DE

MEDIDA CAUTELAR









RESPONSÁVEL: WESLEY RODRIGUES COSTA – Secretário RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, art. 340 e seguintes RITCMPA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito.

CONSIDERANDO o constante na Informação nº 049/2024/1º Controladoria/TCMPA, referente ao

Contrato n° 20240283 firmado com a Empresa CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECNOLOGY LTDA (CNPJ n° 08.573.432/0001-01), no valor total de R\$ 5.098.189,14, contrato esse resultante do Pregão Eletrônico nº 8.2023-030PMP.

Belém, 10 de abril de 2024.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 46281

ALERTA

CONSELHEIROS

ALERTA

Retomada das obras ou serviços de engenharia destinados à Saúde

Os(A) Excelentíssimos(a) Conselheiros(a), Relatores(a) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 248 do RITCM, e considerando o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como, a necessidade da adoção de medidas preventivas e saneadoras, visando o cumprimento dos resultados do programa abaixo mencionado e, ainda:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.719 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 3.084, de 12 de janeiro de 2024 que dispõe sobre as repactuações entre o Ministério da Saúde e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria SE/MS nº 430, de 15 de março de 2024 que dispõe sobre a prorrogação de prazo para manifestação de interesse dos entes federativos, previsto no art. 5º da Portaria GM/MS nº 3.084/2024;

CONSIDERANDO a existência de 361 obras municipais passíveis de serem repactuadas com o Ministério da Saúde, conforme detalhado no Anexo I.

ALERTA, por meio deste, via Diário Oficial Eletrônico, os (as) Exmos.(as) **Prefeitos(as)** dos municípios do Estado do Pará, relacionados no Anexo II, que o prazo para adesão ao **Programa de Retomada de Obras da Saúde** encerra-se no dia **15 de abril de 2024**.

Para garantir a adesão ao Programa, o ente municipal deverá realizar a Manifestação de Interesse- MI no sítio eletrônico do InvestSUS < https://investsus.saude.gov.br/ >, compreendendo as seguintes ações:

I - declaração da intenção do ente federado em formalizar a reativação ou repactuação, assinada pela autoridade máxima do ente federativo ou secretário de saúde; e

II - apresentação de informações atualizadas sobre situação, funcionamento e percentual de execução física e financeira da obra ou serviço de engenharia.

As informações detalhadas das obras podem ser consultadas no painel **"Mãos à Obra"** do InvestSUS, conforme link a seguir: https://infoms.saude.gov.br/extensions/CGIN RETOMADA OBRAS, RETOMADA OBRAS, DETOMADA OBRAS

Por fim, registra-se que esta comunicação não estabelece prazo e nem solicita o envio de resposta por parte do Gestor Público Municipal, o que não compromete o cumprimento deste ALERTA. Em, 12 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente do TCMPA

LÚCIO DUTRA VALE Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA JOSÉ CARLOS ARAÚJO Conselheiro/Corregedor do TCMPA

LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR Conselheiro/Ouvidor MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

0 0









SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Conselheiro Substituto Designado - Portaria nº 255/2024/TCMPA

ANEXO I:

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS COM OBRAS PASSÍVEIS DE REPACTUAÇÃO

NOME MUNICÍPIO	PROGRAMA	QUANTIDADE	MODALIDADE
ABAETETUBA	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
ACADA	ACADEMIA DA SAÚDE	2	CONSTRUÇÃO
ACARA	REQUALIFICA UBS	2	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	6	AMPLIAÇÃO
	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
ALENOUED	REQUALIFICA UBS	6	CONSTRUÇÃO
ALENQUER	REQUALIFICA UBS	1	AMPLIAÇÃO
	UBS FLUVIAL	1	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
ALMEIRIM	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	4	AMPLIAÇÃO
ALTANAIDA	CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO	1	CONSTRUÇÃO
ALTAMIRA	CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	1	CONSTRUÇÃO
ANAJAS	REQUALIFICA UBS	2	REFORMA
ANANINDEUA	REQUALIFICA UBS	1	AMPLIAÇÃO
AURORA DO PARA	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
BAIAO	REQUALIFICA UBS	5	CONSTRUÇÃO
	ACADEMIA DA SAÚDE	5	CONSTRUÇÃO
BELEM	UNIDADE NEONATAL - UTIN	1	REFORMA
	REQUALIFICA UBS	2	AMPLIAÇÃO
DELTERRA	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
BELTERRA	REQUALIFICA UBS	2	AMPLIAÇÃO
BENEVIDES	REQUALIFICA UBS	4	CONSTRUÇÃO
BOM JESUS DO TOCANTINS	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
BONITO	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
BRACANICA	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
BRAGANCA	REQUALIFICA UBS	1	AMPLIAÇÃO
	ACADEMIA DA SAÚDE	6	CONSTRUÇÃO
BREU BRANCO	REQUALIFICA UBS	2	AMPLIAÇÃO
	REQUALIFICA UBS	7	CONSTRUÇÃO
DDE VEC	REQUALIFICA UBS	3	REFORMA
BREVES	REQUALIFICA UBS	5	AMPLIAÇÃO
	OFICINA ORTOPÉDICA	1	CONSTRUÇÃO
BUILABU	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
BUJARU	REQUALIFICA UBS	2	AMPLIAÇÃO
	REQUALIFICA UBS	2	CONSTRUÇÃO
CACHOEIRA DO ARARI	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	3	AMPLIAÇÃO
CACHOFINA DO DIDIA	REQUALIFICA UBS	2	CONSTRUÇÃO
CACHOEIRA DO PIRIA	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
CAMETA	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO









NOME MUNICÍPIO	PROGRAMA	QUANTIDADE	MODALIDADE
CAPITAO POCO	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
CASTANHAL	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
	UNIDADE DE ACOLHIMENTO	2	CONSTRUÇÃO
CHAVES	REQUALIFICA UBS	4	CONSTRUÇÃO
COLARES	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
	ACADEMIA DA SAÚDE	2	CONSTRUÇÃO
CONCEICA O DO ABACHAIA	REQUALIFICA UBS	2	AMPLIAÇÃO
CONCEICAO DO ARAGUAIA	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
	CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	1	CONSTRUÇÃO
CONCORDIA DO DADA	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
CONCORDIA DO PARA	REQUALIFICA UBS	1	AMPLIAÇÃO
	REQUALIFICA UBS	7	CONSTRUÇÃO
CURRALINHO	ACADEMIA DA SAÚDE	2	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	3	AMPLIAÇÃO
CURUA	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
CURUCA	REQUALIFICA UBS	2	CONSTRUÇÃO
CURUCA	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
DOM ELISEU	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
ELDORADO DOS CARAJAS	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
	REQUALIFICA UBS	3	CONSTRUÇÃO
FARO	UBS FLUVIAL	1	CONSTRUÇÃO
FLORESTA DO ARAGUAIA	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
GARRAFAO DO NORTE	ACADEMIA DA SAÚDE 1		CONSTRUÇÃO
GOIANESIA DO PARA	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
GURUPA	REQUALIFICA UBS	5	AMPLIAÇÃO
IDIVIDA DO DADA	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
IPIXUNA DO PARA	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
ITAITUBA	REQUALIFICA UBS	4	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	1	AMPLIAÇÃO
ITUPIRANGA	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
JACAREACANGA	REQUALIFICA UBS	2	CONSTRUÇÃO
JACAREACANGA	REQUALIFICA UBS	1	AMPLIAÇÃO
	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
JACUNDA	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
JURUTI	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
	REQUALIFICA UBS	1	AMPLIAÇÃO
LIMOEIRO DO AJURU	REQUALIFICA UBS	3	CONSTRUÇÃO
LINOLINO DO AJORO	REQUALIFICA UBS	1	AMPLIAÇÃO
MAGALHAES BARATA	REQUALIFICA UBS	1	AMPLIAÇÃO
MARABA	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
IVI IIVIDA	REQUALIFICA UBS	6	CONSTRUÇÃO
MARAPANIM	REQUALIFICA UBS	2	AMPLIAÇÃO
MARITUBA	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
MEDICILANDIA	REQUALIFICA UBS	2	CONSTRUÇÃO
	CENTRO DE PARTO NORMAL	1	REFORMA









NOME MUNICÍPIO	PROGRAMA	QUANTIDADE	MODALIDADE
	REQUALIFICA UBS	3	CONSTRUÇÃO
MELGACO	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	4	AMPLIAÇÃO
MOCALLIDA	REQUALIFICA UBS	2	CONSTRUÇÃO
MOCAJUBA	REQUALIFICA UBS	2	AMPLIAÇÃO
	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
MOJU	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	3	AMPLIAÇÃO
	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
MONTE ALEGRE	REQUALIFICA UBS	3	REFORMA
	REQUALIFICA UBS	2	AMPLIAÇÃO
	REQUALIFICA UBS	6	CONSTRUÇÃO
	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
MUANA	REQUALIFICA UBS	8	AMPLIAÇÃO
IVIOAIVA	REQUALIFICA UBS	4	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
NOVA ESPERANCA DO PIRIA	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
NOVA TIMBOTEUA	ACADEMIA DA SAÚDE	2	CONSTRUÇÃO
NOVA TIMBOTEGA	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
NOVO REPARTIMENTO	REQUALIFICA UBS	2	AMPLIAÇÃO
OBIDOS	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	3	CONSTRUÇÃO
OEIRAS DO PARA	REQUALIFICA UBS	3	AMPLIAÇÃO
	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
ORIXIMINA	REQUALIFICA UBS	2	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	3	AMPLIAÇÃO
CLIDENA	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
OUREM	REQUALIFICA UBS	1	AMPLIAÇÃO
OURILANDIA DO NORTE	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
PALESTINA DO PARA	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
PARAUAPEBAS	REQUALIFICA UBS	2	CONSTRUÇÃO
PLACAS	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	4	CONSTRUÇÃO
PONTA DE PEDRAS	REQUALIFICA UBS	2	AMPLIAÇÃO
	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
PORTEL	CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO	1	CONSTRUÇÃO
	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
PORTO DE MOZ	REQUALIFICA UBS	5	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	4	CONSTRUÇÃO
PRAINHA	ACADEMIA DA SAÚDE	3	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	1	AMPLIAÇÃO
QUATIPURU	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
REDENCAO	OFICINA ORTOPÉDICA	1	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	1	AMPLIAÇÃO







Sexta-feira, 12 de abril de 2024



NOME MUNICÍPIO	PROGRAMA	QUANTIDADE	MODALIDADE
SALINOPOLIS	REQUALIFICA UBS	3	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	2	CONSTRUÇÃO
ALVATERRA REQUALIFICA UBS		4	AMPLIAÇÃO
SANTA CRUZ DO ARARI	REQUALIFICA UBS	2	CONSTRUÇÃO
SANTA LUZIA DO PARA	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
SANTA MARIA DAS BARREIRAS	REQUALIFICA UBS	5	AMPLIAÇÃO
	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
SANTANA DO ARAGUAIA	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
CANTADENA	ACADEMIA DA SAÚDE	2	CONSTRUÇÃO
SANTAREM	REQUALIFICA UBS	2	CONSTRUÇÃO
SANTAREM NOVO	REQUALIFICA UBS	4	AMPLIAÇÃO
CANTO ANTONIO DO TALIA	REQUALIFICA UBS	2	AMPLIAÇÃO
SANTO ANTONIO DO TAUA	REQUALIFICA UBS	2	CONSTRUÇÃO
SAO CAETANO DE ODIVELAS	REQUALIFICA UBS	1	AMPLIAÇÃO
SAO DOMINGOS DO CAPIM	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
SAO GERALDO DO ARAGUAIA	REQUALIFICA UBS	5	AMPLIAÇÃO
SAO JOAO DA PONTA	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
SAO JOAO DO ARAGUAIA	REQUALIFICA UBS	1	AMPLIAÇÃO
SAO MIGUEL DO GUAMA	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	2	CONSTRUÇÃO
SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	REQUALIFICA UBS	2	CONSTRUÇÃO
SENADOR JOSE PORFIRIO	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO
	ACADEMIA DA SAÚDE	3	CONSTRUÇÃO
SOURE	REQUALIFICA UBS	3	CONSTRUÇÃO
	REQUALIFICA UBS	1	REFORMA
TAILANDIA	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
TDACHATCHA	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
TRACUATEUA	REQUALIFICA UBS	3	REFORMA
	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
TUCURUI	REQUALIFICA UBS	3	CONSTRUÇÃO
TOCOROI	REQUALIFICA UBS	2	AMPLIAÇÃO
	REQUALIFICA UBS	3	REFORMA
	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
URUARA	REQUALIFICA UBS	6	CONSTRUÇÃO
	AMBIÊNCIA	1	AMPLIAÇÃO
	REQUALIFICA UBS	4	CONSTRUÇÃO
VIGIA	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	1	CONSTRUÇÃO
	ACADEMIA DA SAÚDE	2	CONSTRUÇÃO
VISEU	ACADEMIA DA SAÚDE	1	CONSTRUÇÃO
VITORIA DO XINGU	REQUALIFICA UBS	1	CONSTRUÇÃO

 $Fonte: {\bf https://infoms.saude.gov.br/extensions/CGIN_RETOMADA_OBRAS/CGIN_RETOMADA_OBRAS.html} \\ Consultado em 09.04.2024.$









ANEXO II:

RELAÇÃO NOMINAL DOS PREFEITOS MUNICIPAIS - 2024

MUNICÍPIO	AUTORIDADES
ABAETETUBA	FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO
ACARA	PEDRO PAULO GOUVEA MORAES
ALENQUER	HEVERTON DOS SANTOS SILVA
ALMEIRIM	MARIA LUCIDALVA BEZERRA DE CARVALHO
ALTAMIRA	CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
ANAJAS	VIVALDO MENDES DA CONCEICAO
ANANINDEUA	DANIEL BARBOSA SANTOS
AURORA DO PARA	VANESSA GUSMAO MIRANDA
BAIÃO	LOURIVAL MENEZES FILHO
BELEM	EDMILSON BRITO RODRIGUES
BELTERRA	ULISSES JOSE MEDEIROS ALVES
BENEVIDES	LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA
BOM JESUS DO TOCANTINS	JOAO DA CUNHA ROCHA
BONITO	MICHEL ASSAD
BRAGANÇA	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
BREU BRANCO	FLAVIO MARCOS MEZZOMO
BREVES	JOSE ANTONIO AZEVEDO LEAO
BUJARU	MIGUEL BERNARDO DA COSTA JUNIOR
CACHOEIRA DO ARARI	ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR
CACHOEIRA DO PIRIA	RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO
CAMETÁ	VICTOR CORREA CASSIANO
CAPITAO-POCO	JOAO GOMES DE LIMA
CASTANHAL	PAULO SERGIO RODRIGUES TITAN
CHAVES	JOSE RIBAMAR SOUSA DA SILVA
COLARES	MARIA LUCIMAR BARATA
CONCEICAO DO ARAGUAIA	JAIR LOPES MARTINS
CONCORDIA DO PARA	ELISANGELA PAIVA CELESTINO
CURRALINHO	CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES
CURUÁ	GIVANILDO PICANÇO MARINHO
CURUCA	JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
DOM ELISEU	GERSILON SILVA DA GAMA
ELDORADO DO CARAJÁS	IARA BRAGA MIRANDA
FARO	PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO
FLORESTA DO ARAGUAIA	MAJORRI CERQUEIRA DA SILVA AQUINO SANTIAGO
GARRAFÃO DO NORTE	MARIA EDILMA ALVES DE LIMA
GOIANESIA DO PARA	FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA
GURUPÁ	JOAO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA
IPIXUNA DO PARÁ	ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA
ITAITUBA	VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
ITUPIRANGA	BENJAMIN TASCA
JACAREACANGA	SEBASTIAO AURIVALDO PEREIRA SILVA
JACUNDÁ	ITONIR APARECIDO TAVARES
JURUTI	LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA
LIMOEIRO DO AJURU	ALCIDES ABREU BARRA
MAGALHÃES BARATA	MARLENE DA SILVA BORGES
MARABA	SEBASTIAO MIRANDA FILHO
MARAPANIM	CLEITON ANDERSON FERREIRA DIAS
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	









MUNICÍPIO	AUTORIDADES
MARITUBA	PATRICIA RONIELLY RAMOS ALENCAR MENDES
MEDICILÂNDIA	JULIO CESAR DO EGITO
MELGACO	JOSE DELCICLEY PACHECO VIEGAS
MOCAJUBA	COSME MACEDO PEREIRA
MOJU	MARIA NILMA SILVA DE LIMA
MONTE ALEGRE	MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
MUANÁ	EDER AZEVEDO MAGALHAES
NOVA ESPERANCA DO PIRIA	ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS
NOVA TIMBOTEUA	CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO
NOVO REPARTIMENTO	VALDIR LEMES MACHADO
ÓBIDOS	JAIME BARBOSA DA SILVA
OEIRAS DO PARÁ	GILMA DRAGO RIBEIRO
ORIXIMINÁ	JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA
OURÉM	FRANCISCO ROBERTO UCHOA CRUZ
OURILÂNDIA DO NORTE	JULIO CESAR DAIREL
PALESTINA DO PARÁ	CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS
PARAUAPEBAS	DARCI JOSE LERMEN
PLACAS	LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDAO
PONTA DE PEDRAS	CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO
PORTEL	VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA
PORTO DE MOZ	ROSIBERGUE TORRES CAMPOS
PRAINHA	DAVI XAVIER DE MORAES
QUATIPURU	JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA
REDENÇÃO DO PARA	MARCELO FRANCA BORGES
SALINÓPOLIS	CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO
SALVATERRA	CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES
SANTA CRUZ DO ARARI	NICOLAU EURIPEDES BELTRAO PAMPLONA
SANTA LUZIA DO PARA	ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA
SANTA MARIA DAS BARREIRAS	ADRIANO SALOMAO COSTA DE CARVALHO FILHO
SANTANA DO ARAGUAIA	EDUARDO ALVES CONTI
SANTARÉM	FRANCISCO NELIO AGUIAR DA SILVA
SANTARÉM-NOVO	THIAGO REIS PIMENTEL
SANTO ANTONIO DO TAUA	EVANDRO CORREA DA SILVA
SÃO CAETANO DE ODIVELAS	FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RENDEIRO
SÃO DOMINGOS DO CAPIM	PAULO ELSON DA SILVA E SILVA
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA
SÃO JOÃO DA PONTA	FLORIANO DE JESUS COELHO
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	GETULIO BRABO DE SOUZA
SENADOR JOSE PORFIRIO	DIRCEU BIANCARDI
SOURE	CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA
TAILÂNDIA	PAULO LIBERTE JASPER
TRACUATEUA	JOSE BRAULIO DA COSTA
TUCURUÍ	ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA
URUARÁ	GILSON DE OLIVEIRA BRANDAO
VIGIA	JOB XAVIER PALHETA JUNIOR
VISEU	CRISTIANO DUTRA VALE
VITÓRIA DO XINGU	MARCIO VIANA ROCHA









DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

NOTIFICAÇÃO № 14 a 17/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 14/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 202130109-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I3 e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º e 3º e 492, XV do RITCM, **A Sra. Sinesia Batista Ribeiro**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, no execício de 2023, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** encaminhe documentação referente a aposentadoria do Sr. João Maranhão Souto concedida pela Portaria n. 28 de 27/04/2020, quais sejam:

documentação funcional do agente de vigilância João Maranhão Souto, inclusive o ato de aposentadoria a ser registrado, visto que a documentação encaminhada foi a da professora Maria do Socorro da Silva Ribeiro, conforme indicado no Parecer n. 965/2023-NAP/TCMPA;
 certidão de não percepção de proventos e não acúmulo de cargos públicos, conforme determina o art. 6º, inciso X, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018.
 Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de março de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

NOTIFICAÇÃO

Nº 15/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 202130108-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º e 3º e 492, XV do RITCM, **A**

Sra. Sinesia Batista Ribeiro, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, no execício de 2023, para que, no **prazo de 15 (quinze**) dias encaminhe documentação referente a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro da Silva Ribeiro concedida pela Portaria n. 41 de 06/08/2019, quais sejam:

- correção do percentual e do valor do adicional por tempo de serviço, uma vez que a servidora contava 25 anos ininterruptos de magistério público municipal, deveria receber um percentual de 40% a título de adicional por tempo de serviço. E, ainda que se considere a data do seu ingresso como concursada, esse percentual deveria ser de 30%, nunca os 15% que lhe foram incorporados ao provento, conforme inciso X do art. 40 da Lei nº 4.754/2010 (5% a cada 3 anos), conforme Parecer n. 966/2023-NAP/TCMPA;
- certidão de não percepção de proventos e não acúmulo de cargos públicos, conforme determina o art. 6º, inciso X, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018. Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de marco de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

NOTIFICAÇÃO

N° 16/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 1.043002.2023.2.0004)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, b da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 677, §2º e 3º do RITCM, **O Sr. Rafael Ramos Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Maracanã, no execício de 2023, para que, no **prazo de 15** (**quinze**) dias, conforme Parecer n. 1087/2023/NAP/TCM-PA, encaminhe:

- a) ata da sessão legislativa que aprovou o Projeto de Resolução;
- b) relatório de impacto orçamentário-financeiro;
- c) ato de revisão na mesma data base e percentual dos servidores;
- d) comprovante de publicidade da lei;

Ressalta-se que o não atendimento à presente







notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de multa** prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de marco de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

NOTIFICAÇÃO

N° 17/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA (Processo n. 202130106-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, NOTIFICO, com fundamento no art. 654, §2º e 3º e 492, XV do RITCM, **A Sra. Sinesia Batista Ribeiro**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, no execício de 2023, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe documentação referente a aposentadoria do Sr. Adilson Fontes de Oliveira concedida pela Portaria n. 44 de 13/08/2019, quais sejam:

- Ato de ingresso da servidora após aprovação em concurso público, conforme Parecer n. 967/2023-NAP/TCMPA;
- certidão de não percepção de proventos e não acúmulo de cargos públicos, conforme determina o art. 6º, inciso X, do anexo II da Resolução Administrativa nº 18/2018. Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no art 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância da Resolução Administrativa n. 18/2018/TCM.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de março de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

NOTIFICAÇÃO №s 31, 33, 35, 36, 37, 40, 41 e 43/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

(com exceção da Notificação nº 38/2024/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS)

NOTIFICAÇÃO

N° 31/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 201932886-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art,

30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, NOTIFICO a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por idade da Sra. Maria Helena da Costa, CPF nº 512.717.022-15, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 941/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

- 1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.
- 2. Corrigir os dados inseridos no SIAP, uma vez, os salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo órgão Federal responsável por sua edição que data de 08/2019, cuja publicação ocorreu em 12/08/2019, o que motivou o SIAP apurar como valor a média de R\$ 137.468,88. Contudo, a média indicada pela entidade, calculada em 30/08/2019, foi na ordem de R\$ 138.110,00. Trata-se de um erro de sistema, onde foi inserido o valor de R\$ 138.110,00, quando na verdade é R\$ 138,10, portanto, necessário sua correção, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

NOTIFICAÇÃO N° 33/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 201932881-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art,







30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, NOTIFICO a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por tempo de serviço da Sra. Maria Izabel Moreira Leal, CPF nº 134.765.722-34, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 948/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

- 1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA
- 2. Esclarecer quanto ao tempo de serviço prestado pela servidora até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (16/12/1998), a fim de verificar a demonstração de direito adquirido exigida na modalidade de inativação.
- **3.** Corrigir os proventos informados de R\$ 0,00, não é compatível com a integralidade da remuneração da servidora, de R\$ 1.796,40, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. Trata-se de no preenchimento no sistema SIAP, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

NOTIFICAÇÃO N° 35/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 202130183-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art,

30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por invalidez da Sra. **Janna Socorro de Almeida Correa**, CPF nº 933.751.742-68, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 1075/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente **NOTIFICAÇÃO**, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

- 1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.
- 2. Corrigir o motivo da invalidez informada ou alterar o fundamento da aposentadoria, tendo em vista que esta não faz referência à modalidade de inativação escolhida, por trata-se de um equívoco do sistema, uma vez que o CID apontado no sistema SIAP é o mesmo referendado no laudo médico de fls. 15 dos autos em comento, isto é, CID 552.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA 6 c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

NOTIFICAÇÃO

N° 36/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 202130182-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote







medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por invalidez do Sr. **Arlirio Barbosa Pinto**, CPF nº 523.013.972-20, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 1073/2023, do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

- 1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que o servidor tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.
- 2. Juntar aos autos Certidão de Tempo de Serviço que corresponda ao declarado nos autos, qual seja, 12 anos, 8 meses e 26 dias, uma vez que consta (fl. 22 doc. 2023007618), em razão de existir tão somente a comprovação de 3 anos, 6 meses e 27 dias, em desobediência ao estabelecido na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA
- **3.** Fundamentar e esclarecer os percentuais concedidos a título de Gratificação de Magistério 10%, Regência de Classe 25%, Adicional de Tempo de Serviço ATS de 15%, e da Gratificação de Escolaridade III em 80%, bem como, se assim entender enviar a portaria nº 002 de 16.01.2020, com as correções que possam ter ocorrido, na forma prevista na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

NOTIFICAÇÃO N° 37/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 201932883-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art,

30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por idade da Sra. **Maria da Conceição Oliveira de Sales**, CPF nº 311.601.402-78, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 943/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

(PROCESSO Nº 201932884-00)

NOTIFICAÇÃO N° 40/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por idade do Sr. Rui Fernandes Valente, CPF nº 084.313.702-97, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 942/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:







- 1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que o servidor tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.
- 2. Corrigir os dados inseridos no SIAP, uma vez que os salários de contribuição informados ao considerar a tabela editada órgão Federal responsável, em 08/2019 (Publicada em 12/08/2019), gerou como valor a média de R\$ 155.744,79. Contudo, o importe da média indicado pela entidade, calculado em 29/08/2019, foi na ordem de R\$155.454,00. Trata-se de um erro de sistema, já que foi inserido o valor de R\$155.454,00, quando o correto é R\$155,45, portanto, é necessário sua correção, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

NOTIFICAÇÃO N° 41/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 202130167-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por tempo de serviço da Sra. **Lúcia Perpetua Correa Batista**, CPF nº 227.329.342-91, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 1041/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, § 2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

NOTIFICAÇÃO N° 43/2024/TCMPA/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS (PROCESSO № 202130180-00)

No uso das atribuições conferidas pelo art. 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA, com fundamento no art, 30, § 1º, da LOTCM-PA c/c § 3º do art. 654 do RITCM-PA, **NOTIFICO** a Sra. Sinesia Batista Ribeiro, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, referente à aposentadoria por invalidez proporcional da Sra. Raimunda Saldanha Souto, CPF nº 414.092.722-49, em razão dos fatos apontados no Parecer nº 1043/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, para que apresente esclarecimentos e documentos, necessários para a regular instrução processual:

1. Juntar aos autos documentos idôneos que comprovem que a servidora tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT, na forma estabelecida na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c os art. 30, §2º e art.71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das









cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 23/2024/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA

(Processo n º 201930912-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **SINESIA BATISTA RIBEIRO.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM c/c § 1º, da LOTCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre -IPMMA, no exercício financeiro de 2019, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará - MPCM, constante no processo supracitado. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Belém, 03 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 46225

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 30/2024/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA

(Processo nº 201932475-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Giovanni Spindula Thomaz**.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III da LOTCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM c/c § 3º do art. 654, do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Giovanni Spindula Thomaz, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia, no exercício

financeiro de 2019, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer Nº 1362/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 03 de abril de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 46229

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

NOTIFICAÇÃO N° 022/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO № 202131759-00)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º, 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, **NOTIFICO** o Sr. ALUÍSIO MONTEIRO CORRÊA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente ao Edital n° 001/2018 relacionado ao concurso público de admissão de pessoal tendo em vista o PARECER DO NAP (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal — SIAP, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

NAP:

- a) Enviar a justificativa para a realização do certame, segundo o art. 5°, I, alínea "b", da Resolução Administrativa n° 18/2018/TCM-PA. É importante também esclarecer sobre o quantitativo de vagas, cargos vagos no PCCR, entre outros;
- b) Enviar a publicação no Diário Oficial do Edital n° 001/2018, referente a abertura do concurso público da Câmara Municipal de Abaetetuba, segundo o art. 5°, III, alínea "b" da Resolução Administrativa n° 18/2018/TCMPA;
- c) Enviar a publicação do Edital de homologação do resultado final e a classificação do concurso público n° 001/2018/CMA, conforme o art. 5°, IV, alínea "b" da Resolução administrativa n° 18/2018/TCM-PA;
- d) O sistema detectou que não foi cadastrado nenhum







aprovado com situação compatível com os documentos de termos de desistência, atestados médicos, decisões judiciais. Deve ser preenchido pelo jurisdicionado o campo "situação do aprovado", no SIAP, com as eventuais peculiaridades que justifiquem a juntada do referido documento;

e) Encaminhar as justificativas para eventuais admissões ocorridas fora da ordem classificatória homologada, como termos de desistência, pedido de final de lista, atos de convocação não atendidos, ordem judicial, conforme art. 5°, IV, alínea "f" da Resolução Administrativa n° 18/2018/TCM-PA;

f) Informar quais candidatos não atenderam à convocação, enviando cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação como: telefone, e-mail, carta, telegrama; conforme art.5°, IV, alínea "e" da Resolução Administrativa n° 18/2018/TCMPA;

g) O SIAP constatou o não preenchimento da 4° Fase -Atos de Admissão, devendo ser preenchida com informações sobre a última fase do processo de seleção de pessoal, seus atos finais e listas de candidatos inscritos, aprovados, nomeados e dos responsáveis pelas admissões, bem como outros documentos da referida fase (Declaração acerca de acumulo de cargos; Declaração de não parentesco dos organizadores; Declaração de não parentesco dos examinadores, Atestados, Termos de desistência, Decisões judiciais, ...) h) O SIAP constatou irregularidades na análise da 3° Fase - Abertura do Processo de Seleção, visto que os documentos financeiros anexados foram os mesmos, no qual foi informado pelo gestor que "... não se aplicam ao concurso público previsto no edital 001/2018-CMA, visto que o certame foi realizado sem custos para a Câmara Municipal de Abaetetuba, em conformidade com o estabelecido na cláusula terceira do contrato de dispensa de licitação nº 001/201/-CMA.". Ocorre que por força do art. 5º, III, alíneas 'c', 'd', 'e', 'f', da Resolução Administrativa № 18/2018/TMA-PA, os dados e documentos referentes ao processo de admissão de pessoal efetivo, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas vigentes na data de autuação, deverá conter os documentos relacionado em cada uma das fases. In casu, a demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal com os novos nomeados e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis; a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que

deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento com o pessoal tem adequação orçamentária e financeira, com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis; a demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis. Mediante o exposto, requer que sejam anexados os seguintes documentos: Demonstrativo do Impacto Orçamentário/Financeiro; Demonstrativo da Prévia Dotação; Demonstração da Origem dos Recursos; Declaração do Ordenador de Adequação Orçamentária. Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de março de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relator

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO Nº 034/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO N° 090001.2024.1.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas¹, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Sra. ANA MARIA DOS SANTOS, Ordenadora de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na







forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 052/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no GEOOBRAS (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 10 de abril de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO № 035/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO N° 090002.2024.2.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas¹, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. GEOVANE LOPES DA SILVA, Ordenador de Despesas da CÂMARA MUNICIPAL de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 053/2024/12 CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações do TCM-PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os

arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 10 de abril de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Relator

¹ Designado nos termos da Portaria nº 0255/2024 de 01/04/2024, publicada no DOE-TCMPA nº 1.683, do dia 04/04/2024.

4º CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 067 e 068/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 12/04/2024

NOTIFICAÇÃO

№ 067/2024/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.109001.2024.2.0004)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no artigo 568, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, considerando nos fatos apurados no Relatório nº 08/2024/4ª Controladoria-TCM-PA, NOTIFICA o(a) Senhor(a) CLARA REGINA SALES DIAS, Secretária Municipal de Educação de AURORA DO PARÁ, nos exercícios de 2023 e 2024, para, no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto aos fatos apurados no Relatório nº 08/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 067/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM e Relatório nº 08/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 11 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

№ 068/2024/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.117001.2023.2.0014

1.117001.2023.2.0017)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no artigo 414, §2º do Regimento Interno







 $^{^1}$ Designado nos termos da Portaria nº 0255/2024 de 01/04/2024, publicada no DOE-TCMPA nº 1.683, do dia 04/04/2024.

deste Tribunal, em decorrência da manifestação da DIMPLANFCE (Inf. nº 006/2024), sugerida por esta Controladoria, NOTIFICA o(a) Senhor(a) ALCINÉIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS, Prefeita de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, no exercício de 2023, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM, atenda ao prescrito na Resolução Administrativa nº 40/2017, quanto aos seguintes documentos a serem inseridos e os seus respectivos prazos de publicação no SISTEMA GEOBRAS (Tomadas de Preços nº 04/2023 e 05/2023).

Tabela 001 – Documentos pendentes no sistema Geo-Obras.

Documento pendente	Prazo*		
Aba Contrato			
Empenho			
Aba Obra/serviço			
Ordem de Início de Execução da Obra/Serviço	Até 30 (trinta) dias corridos da data de início da Obra / Serviço, estabelecida na Ordem de Serviço		
Portaria de nomeação do fiscal da Obra/Serviço	Até 30 (trinta) dias corridos da data de início da Obra/Serviço, estabelecida na Ordem de Serviço		
ART do fiscal da data de início da Obra / Serviço estabelecida na Ordem do Serviço			
ART do responsável pela execução da Obra/Serviços	Até 30 (trinta) dias corridos da data de início da Obra / Serviço, estabelecida na Ordem de Serviço		
Aba Medição			
Medição a preços iniciais (em pdf e arquivo digital editável)	Até 30 (trinta) dias contados da data final do período de medição.		
Fotos dos serviços executados período de medição	Até 30 (trinta) dias contados da data final do período de medição.		
executados período de medição	data final do período de		

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 068/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM/PA e Informação nº 06/2024 – CEMOP/DIPLAMFCE/TCM-PA. O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM. Belém, 11 de abril de 2024.

ADMINISTRATIVA № 40/2017/TCMPA

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 46288

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

DO CONTRATO N° 016/2024-TCM/PA

DAS PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCMPA e a empresa FLASH MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL, inscrita no CNPJ nº 35.215.241/0001-32.

DO OBJETO: aquisição de materiais impressos de comunicação visual e divulgação, mediante demanda, inclusa a instalação, conforme especificação contida na Ata de Registro de Preços No 001/2023/TCM/PA e Edital do certame, para atendimento das necessidades do TCM/PA.

DO VALOR: O valor contratado importará no quantitativo de materiais impressos de comunicação visual e divulgação que acarretará num valor global de R\$ 1.522.700,00 (Um milhão, quinhentos e vinte e dois mil e setecentos reais), conforme as especificações dos itens informado na ATA/SRP, discriminados na Cláusula Terceira do ajuste.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses, começando em 08 de abril de 2024 e encerrando-se em 07 de abril de 2025.

DO AMPARO LEGAL: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NO 001/2023/TCM/PA referente a licitação na modalidade Pregão Eletrônico no 006/2023/TCM, Tipo Menor Preço. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.122.1454-8559, Fonte: 01500000001, Elemento de Despesa: 339030.

DO FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

DA DATA DA ASSINATURA: 08 de abril de 2024.

DO ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES— Presidente do TCM/PA.

DO CONTRATO № 017/2024/TCMPA.

DAS PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCMPA e a empresa VOAR TURISMO LTDA, CNPJ nº 26.585.506/0001-01, com endereço na Quadra 208 Sul, Av. LO 03, Lote 16, Sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.020-542.

DO OBJETO: prestação de serviço de agenciamento de viagens aéreas nacionais e internacionais, que compreende a realização de reserva (ida e volta),









emissão, marcação, remarcação, cancelamento, reembolso e entrega de passagens nos trechos e horários e outras especificações definidas, por meio de Posto de Atendimento da contratada, a ser instalado nas dependências do TCMPA, dotado de um empregado da contratada, bem como, por atendimento remoto.

DO VALOR ESTIMADO: O valor total estimado do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses é de R\$ 2.707.803,00 (dois milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e três reais). DO PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contatos da data de sua assinatura, com fulcro no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

DO AMPARO LEGAL: O presente contrato é regido pela Lei nº. 8.666/93, bem como pelas condições constantes do Pregão Eletrônico nº 023/2023/TCM/PA (PA202315170). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.128.1454-8558 — Operacionalização da Escola de Contas, Fonte: 015000000001, Elemento da Despesa: 339033; 03101.01.122.1454-8559 - Operacionalização da Gestão Administrativa, Fonte: 015000000001, Elemento da Despesa: 339033 e 03101.01.122.1454-2355 - Operacionalização e Modernização das Ações de Controle Externo, Fonte: 015000000001, Elemento da Despesa: 339033.

DO FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.
DA DATA DA ASSINATURA: 09 de abril de 2024.
DO ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO
JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES — Presidente do TCM/PA.

Protocolo: 46282

Ratificação de Inexigibilidade de Licitação

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

* TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 009/2024/TCMPA

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA Nº 117/2024-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO Nº 046/2024, exarado nos autos do Processo nº PA202415348, AUTORIZO, com base no art. 72, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto na alínea C, inc. III do art. 74, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação direta em favor da empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA, com CNPJ nº 13.292.261/0001-74, Rua Juracy Magalhães, nº 16, Bairro Centro, Conceição do Jacuípe/BA, CEP: 44.245-000, objetivando a prestação de serviço especializado para acompanhamento de rotinas e

procedimentos para aplicação da Lei 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais), a serem pagos em 06 (seis) parcelas iguais de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), tendo prazo de vigência contratual de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e o prazo de execução dos serviços de consultoria, implementação e treinamento será de 06 (seis) meses, com pagamento mediante a emissão de nota de empenho de despesa e valores a serem depositados em conta bancária da contratada em até 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação da nota fiscal, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência e na proposta comercial da empresa, que foram aprovados por este Tribunal, а Classificação Orçamentária: com 03101.01.122.1454-8559 - Operacionalização da Gestão Administrativa, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339035. Belém, 08 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCMPA

* Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, edição do dia 10/04/2024.

Protocolo: 46289

DIÁRIA

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0244/2024 DE 27/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415471 de 25/03/2024;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEAO COLARES, para acompanhar as ações a serem desenvolvidas na Semana D da Busca Ativa Escolar (BAE), no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Educação dos Municípios do Estado do Pará - Etapa Marajó, a realizarse nas cidades de Afuá/PA e Chaves/PA, no período de 01 a 05 de abril, concedendo-lhe 04 e 1/2 (quatro e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente







PORTARIA № 0248/2024 DE 27/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415463 de 21/03/2024;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE, para participar de Reunião no Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 31 de março a 02 de abril de 2024, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0245/2024 DE 27/03/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415471, de 25/03/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para acompanhar as ações a serem desenvolvidas na Semana D da Busca Ativa Escolar (BAE), no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Educação dos Municípios do Estado do Pará - Etapa Marajó, a realizar-se nas cidades de Afuá/PA e Chaves/PA, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIAS
EDSON PAIVA DE MENEZES	500000928	ASSESSOR TÉCNICO	01 a 05.04.2024	
NAIARA VIDEIRA DOS SANTOS	500001067	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		4 - 1/ (1
RAFAEL VINICIUS MELO DOS SANTOS	500000705	ASSESSOR TÉCNICO		4 e ½ (quatro e meia)
ANA CRISTINA SANTOS SODRÉ	500000805	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0246/2024 DE 27/03/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994; **CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202415449, de 18/03/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para acompanhar as ações a serem desenvolvidas na Semana D da Busca Ativa Escolar (BAE), no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Educação dos Municípios do Estado do Pará - Etapa Marajó, a realizar-se nas cidades de Afuá/PA e Chaves/PA, concedendo-lhe diárias;









NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIAS
MARINICE PUREZA GOMES	500000736	F. G. COORD. DE APOIO ESPECIALIZADO		
EVERALDO LINO ALVES	500000781	COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO	02 A 06.04.2024	4 - 1/ /
SÉRGIO ROBERTO BACURY DE LIRA	500000942	ASSESSOR ESPECIAL II		4 e ½ (quatro e meia)
FERNANDA VISGUEIRA DA SILVA	500001085	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0247/2024 DE 27/032024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415463, de 21/03/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar o servidor abaixo, para participar da reunião no Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se na Cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	PERÍODO	DIÁRIAS
MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JUNIOR	CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO	500000978	31/03 A 02/04/2024	2 e ½ (duas e meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas













Protocolo: 46286